

Proc. Administrativo Pregão Eletrônico - 50- 011/2025

De: Elaine P. - PREF-GEST-LICIT

Para: PREF - Prefeito

Data: 28/08/2025 às 09:52:51

Setores envolvidos:

PREF, PREF-PROCJUR, PREF-GOV, PREF-INFURB, PREF-FINPLAN, PREF-FINPLAN-CONT, PREF-INFURB-ANPROJ, PREF-GEST-LICIT, COMISS-LIC

PE: 25/2025 - PR: 36/2025 - ED: 28/2025 - ATA DE REFORMA

Bom dia,

Prezado Ilmo. Sr. Prefeito

Sr. Paulo Afonso.

Diante dos recursos apresentados pelas Empresas Winter Garden Construtora e a Empresa Arcante Construtora Ltda., e diante do despacho Pregão Eletrônico - 44- 011/2025, de que o mesmo veio a ser encaminhado à parte técnica da Engenharia, e a Procuradoria Jurídica, retornando para a apreciação da Pregoeira para a decisão final conforme legislação em vigor, encaminho a Autoridade Superior para conhecimento e decisão.

Sem mais.

—
Elaine Petri

Chefe de Gabinete da Gestão

Anexos:

RESPOSTA_RECURSO_ATA_REFORMA_REV.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2025
PROCESSO Nº 36/2025
EDITAL 28/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAISDEMANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, REPARAÇÕES, ADAPTAÇÕES E MODIFICAÇÕES EM PRÉDIOS PRÓPRIOS, LOCADOS E/OU CONVENIADOS, COM FORNECIMENTODEMATERIAIS DE PRIMEIRA LINHA E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, AO USO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, DE FORMA PARCELADA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES DE ACORDO COM O ANEXO I – EDITAL.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR VALOR GLOBAL.

I - A EMPRESA WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.365.236/0001-00, com sede na Av. Queimada 269 – salas 41, 42 e 44 – Morada dos Lagos – Aldeia da Serra – CEP 06429-215 - Barueri / SP, neste ato representado por Moises Teixeira de Sousa Neto, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 655.367.548-15, portador do RG nº 11763916 – SP, apresentou suas **RAZÕES RECURSAIS** em face a **EMPRESA A ARCANTE CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 10.802.134/0001-80, por meio de seu representante legal **DANIEL PORTO DOS SANTOS**, CPF nº 278.246.018-89, acostando suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA**.

II - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL (IS)

Inicialmente, verifica-se que as **RAZÕES RECURSAIS** apresentado pela **EMPRESA WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA.**, veio a ser protocolada na plataforma da BLL dentro do prazo legal (26/06/2025), prevista no Edital e na legislação aplicável, sendo, portanto, tempestiva. Igualmente, as Contrarrazões ora apresentada pela **EMPRESA A ARCANTE CONSTRUTORA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

LTDA., também respeitando o prazo (02/07/2025), concedido para sua manifestação, razão pela qual deve ser conhecida e analisada por esta Administração.

Preliminarmente, é importante destacar que o presente Recurso Administrativo atende ao pressuposto da tempestividade, conforme a seguir ficará demonstrado.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – a apreciação dar-se-á em fase única.

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Com base nos argumentos acima perfilhados, é tempestivo o presente recuso e as contrarrazões do recurso, situação que viabiliza o seu processamento e a sua apreciação.

III - DA LEGALIDADE DA LICITAÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através dessa qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal.

Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é algo valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório.

Conclui-se, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade encontra respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

Ora, diante do supradito, resta claro portanto que, deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco de o mesmo tornar-se desnecessário, vez que, se fosse possível ao pregoeiro e/ou comissão, tomar decisões ao arrepio das normas editalícias, profanados estariam os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, restando assim questionar:

Diógenes Gasparini: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.” (GRIFO NOSSO)

Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480 Corroborando com o exposto acima, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu: “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I – Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

II – Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. Remessa oficial desprovida.” (GRIFO NOSSO) REOMS 2001.34.00.00.27-0/DF – Dês. Fed. Souza Prudente – DJ 7/5/2007 Diante o exposto, claro está que, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco do não cumprimento dos seus termos dispostos, transformem as licitações em verdadeiras loterias.

IV - DOS FATOS

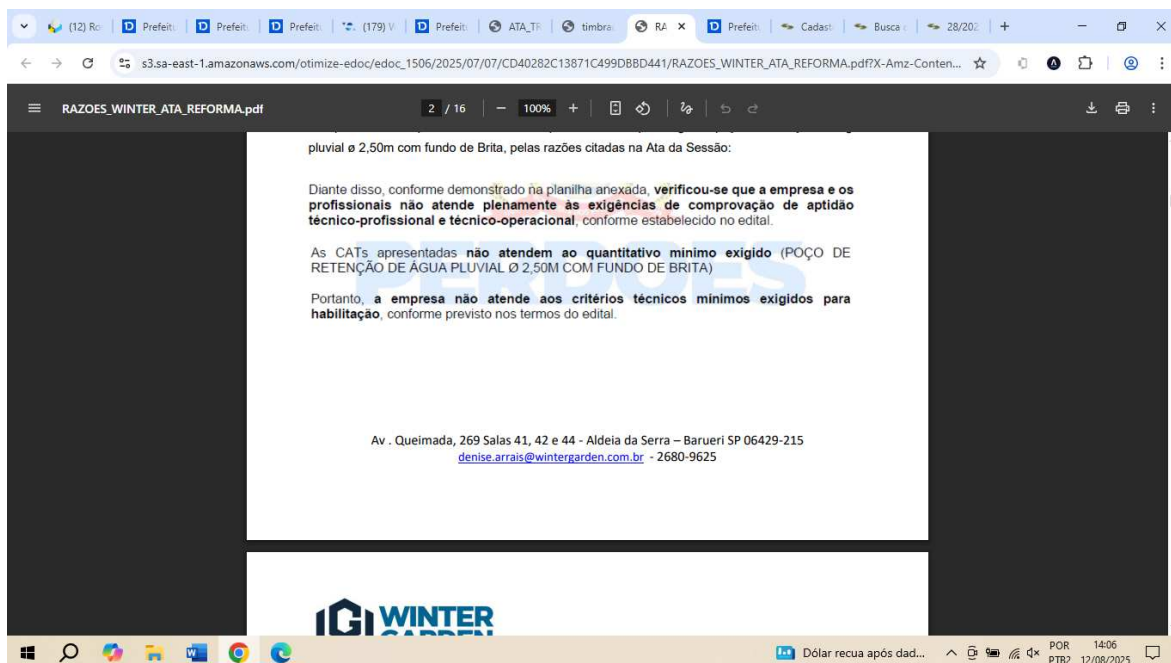
Alega a Recorrente **EMPRESA WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.365.236/0001-00, alega em suma de que a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que ela não atendeu plenamente às exigências de comprovação de aptidão técnico-profissional e técnico-operacional, no que tange ao poço de retenção de água pluvial ø 2,50m com fundo de brita, pelas razões citadas na Ata da Sessão.

Neste sentido, a Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica em nome de responsável técnico indicado pela licitante, devidamente acompanhado da competente Certidão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

acervo Técnico – CAT, com CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AO OBJETO LICITADO.



Ainda, continua a alegação na fase recursal de que o intuito basilar dos regramentos que orientam as contratações realizadas pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos, dentre eles o da economicidade e, de acordo com as demonstrações a seguir, pressupõe-se que tal princípio não foi considerado. O valor total da contratação desta Empresa seria: R\$ 10.002.218,12 (dez milhões, dois mil, duzentos e dezoito reais e doze centavos). Agora, o arquivo em anexo ao Processo Licitatório, retirado da plataforma BLL Compras, mostra a diferença de R\$ 5.275.715,78 (cinco milhões, duzentos e setenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e setenta e oito centavos), em relação ao valor do remanescente: É de conhecimento geral que, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público e pela proposta mais vantajosa.

Verifica-se, portanto, que é de bom alvitre não descartar a melhor proposta na fase de lances, feita pela empresa **WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA**, visto que poderá ferir princípios licitatórios, como o da seleção da proposta mais vantajosa, do interesse público e da economicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

A justificativa de similaridade em atestados técnicos para licitações baseia-se no princípio de que a empresa deve demonstrar capacidade para executar o serviço ou fornecer o produto licitado, mesmo que o atestado não seja exatamente o mesmo objeto do edital. A similaridade deve ser analisada considerando características, quantidades e prazos, buscando uma relação de pertinência entre o atestado e o objeto da licitação. Ademais, para surpresa desta Recorrente, a empresa habilitada, também não possui Poço de Retenção em seus Atestados e sim objeto similar ao mesmo.

A Empresa Recorrente requer:

- a) Seja analisada e revisto a decisão da inabilitação da empresa WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA e que a mesma seja considerada capacitada para a execução dos serviços.
- b) Que anule a decisão de inabilitação da empresa WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA, refazendo os atos a partir do momento da ilegalidade, podendo aproveitar os atos anteriores não afetados de ilegalidade.
- c) Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior para que julgue a possível anulação do processo licitatório tendo em vista possíveis irregularidades na condução do certame.

De outro Norte, a **EMPRESA A ARCANTE CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 10.802.134/0001-8, em suas contrarrazões, alega de que os argumentos apresentados no recurso não se mostram suficientes para invalidar a decisão recorrida, uma vez que a proposta da recorrente apresenta inconsistências relevantes, tanto em relação à comprovação da capacidade técnico-operacional quanto à viabilidade econômico-financeira da proposta comercial apresentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

V. DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE E SUA INCOMPATIBILIDADE COM UM DOS OBJETOS LICITADOS.

Embora a Recorrente tenha apresentado atestados de capacidade técnica suficiente para comprovar aptidão na maioria das exigências, nota-se uma deficiência na capacidade da empresa em comprovar a habilidade necessária para a execução de um dos serviços relacionados no item 11.5.2.7 do Edital:

POÇO DE RETENÇÃO DE ÁGUA PLUVIAL 2,50M COM FUNDO DE BRITA – 50m., sustenta de que comprovou sua aptidão técnico-operacional por meio de documentação idônea, atestado emitido por pessoa jurídica registrado no CREA, nos moldes exigidos pelo Edital e pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA.

Ainda, sustenta a Empresa Recorrida, conforme determinado pela equipe técnica do órgão licitador, os atestados apresentados não são suficientes para comprovar sua aptidão na execução deste item. Nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve se dar por meio de certidões ou atestados, emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem a execução de serviços similares ou equivalentes em complexidade, natureza e volume aos exigidos no edital. Assim, a ausência de correspondência direta entre o objeto licitado e os serviços atestados configura inadimplemento dos requisitos técnicos, não podendo ser suprida por alegações genéricas de experiência.

Os atestados apresentados pela recorrente, para comprovação da execução de POÇO DE RETENÇÃO DE ÁGUA PLUVIAL, não comprovam a execução de serviço de mesma natureza e complexidade técnica. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça que a habilitação técnica demanda correspondência clara entre o objeto licitado e o objeto atestado, não se admitindo similaridade genérica ou subjetiva, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

Breve relato dos fatos, passo abaixo a expor:

VI- DA SÍNTESE(S) DO(S) RECURSO(S) APRESENTADO(S).

Nota-se que ao prestigiar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e igualdade a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Dentre as ocorrências processuais, a empresa Recorrente ofertou o menor preço, ficando classificada em 1º lugar, a empresa **WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA.**, pelo melhor lance de 50,1% valor estimado. Contudo, a aludida Empresa Recorrente fora desclassificada, em razão de descumprimento ao edital, **relativo aos índices de maior relevância acostados Anexo I – Edital o que é causa de nulidade da proposta.**

Importa dizer que tal decisão se restou fundamentada em razão dos seguintes motivos técnicos: **não atendeu plenamente às exigências de comprovação de aptidão técnico-profissional e técnico-operacional, no que tange ao poço de retenção de água pluvial ø 2,50m com fundo de Brita**, não houve comprovação suficiente que da parte técnica analisada pelo setor requisitante que embasasse sua Habilitação.

Assim sendo, na sequência, a parte técnica através Secretaria de Infraestrutura Urbana, restou vencedora da proposta apresentada pela licitante a **EMPRESA A ARCANTE CONSTRUTORA LTDA.**, ao lance final e negociado 25,17%, à face ao cumprimento aos requisitos do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

Em seguida, foi manifestada pela empresa **WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA.**, a intenção tempestiva de recorrer contra sua desclassificação, sob a argumentação de estar totalmente de acordo com o edital, devendo, portanto, ser declarada vencedora do certame.

Neste mesmo ato, a empresa, manifesta-se, igualmente, contra a habilitação da vencedora, **ARCANTE CONSTRUTORA LTDA**, alegando de que os índices de maior e menor relevância e o atestado apresentado não condizente com o objeto licitado.

Diante de tais motivos, os requisitos técnicos foram encaminhados ao Setor Requisitante de Infraestrutura Urbana para a apreciação técnica, sendo que a Pregoeira não tem capacidade técnica para as apreciações apresentadas pelas empresas Recorrente e Recorrida.

No entanto, após o encaminhamento a Secretaria de infraestrutura Urbana, o Secretário encaminhou a análise parte técnica a servidora Eng. Valéria de Moraes Santos.

6.1. DO MÉRITO

6.1.1. DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpre esclarecer que a análise dos recursos apresentados, no que tange ao quesito técnico, veio a ser apreciado pela servidora Municipal a Eng^a. Valéria de Moraes Santos CREA5061005727, anexado no sistema *Idoc*. no processo em questão. Referida servidora ao emitir seu parecer, solicitou uma análise jurídica da questão relacionada com a similaridade dos serviços executados pelas proponentes.

O parecer da douta Procuradoria analisa a questão dos serviços executados pelas proponentes sob o aspecto da similaridade dos itens, opinando pela aceitação dos atestados de capacidade técnica para não ferir os princípios da competitividade e da economicidade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

Ainda, o D. Procurador cita Jurisprudências e decisões perante as Cortes de Contas TCU bem como diversos Acórdão Plenário citados no d. Parecer, e demais matérias sobre a matéria recorrida, e de que, a administração não pode pecar pelo excesso de formalismo nos processos de licitação.

Pondera, ainda, sobre a importância da análise dos recursos e da possibilidade da reversão, indicando na sua conclusão a recomendação de que a administração proceda uma análise mais profunda dos recursos interpostos, com atenção a matéria da qualificação técnica e jurídica, assegurando assim, a máxima competitividade e a vantagem da melhor proposta para o interesse público.

Discorre, mais, afirmando que as inabilitações das empresas **WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA., CONSTRUTORA CORDEIRO LTDA., DBL CONSTRUÇÕES LTDA E A EMPRESA ARCANTE CONSTRUTORA LTDA.,** devem ser reavaliadas sob esta ótica. Se a recusa se deu por uma falta de identidade estrita na descrição ou nos quantitativos, e não por ausência de similaridade ou capacidade técnica subjacente, a administração deverá motivar tecnicamente porque a experiência apresentada pelas licitantes não seria suficiente. Gn.

De conseguinte, a análise jurídica restringiu-se os aspectos da similaridade de serviços e obras e aos aspectos da economicidade das propostas apresentadas, sem adentrar na questão técnica relacionada com os quantitativos exigidos editaliciamente, que demandam análise técnica de engenharia.

A análise técnica referente ao poço de retenção foi realizada pela Engenheira Municipal, a qual examinou os quantitativos apresentados e emitiu parecer técnico quanto aos aspectos de sua competência.

No entanto, diante de questionamentos acerca da necessidade do referido item para fins de habilitação da empresa recorrente/recorrida, à engenheira manifestou favorável quando ao quesito de similaridade dos Atestados apresentados, discorrendo sobre a técnica e de que deverá a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

administração aceitar os atestados que indicam a similaridade dos itens descrito no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Porém, quanto as demais definições apresentadas no recurso razão/contrarrazões, com relação aos quantitativos por ela apreciados, a mesma servidora aduziu que a recorrente Winter não apresentou o quantitativo suficiente exigido pelo edital, ou seja, embora seja admitida a análise dos documentos técnicos por similaridade de itens executados pelas proponentes, conforme parecer da d. Procuradoria Jurídica, o mesmo não se aplica ao quantitativo de serviços executados pela Recorrente, que, no caso, restou muito abaixo do exigido no edital, conforme confirmado pela engenheira.

À luz da Súmula 24 do TCESP, trazido à baila pela d. Procuradoria Jurídica, admite-se o índice mínimo de quantitativos de prova de execução do objeto licitado em execuções similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado (grifei). Porém, no caso da recorrente Winter, o percentual apresentado, segundo o parecer técnico, está em torno de 21,0%, ou seja, 10,5 m. do mínimo de 50 m. exigidos (50% do quantitativo da planilha licitatória).

De conseguinte, da análise da servidora Eng. Valéria, favorável com relação à similaridade apresentada nos Atestados de Capacidade Técnica pelas empresas, o quantitativo mínimo está muito aquém do exigido no edital, situação que não se coaduna com similaridade de obras ou de serviços.

Diante de todos os fatos apreciados, com suporte no parecer da servidora Eng. Valéria, cuja análise entendeu que as empresas comprovaram a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas concorrentes, mas que, em relação à Recorrente **EMPRESA WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA.**, mesmo estando apta no quesito da similaridades dos atestados por ela apresentados, não atinge o índice de porcentagem indicada nos itens de maior e menor relevância exigida pelo edital, é de se concluir que tal situação a manteria inabilitada, além do que, como já apreciado pelo setor competente, a única empresa que estaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

apta é a **EMPRESA ARCANTE CONSTRUTORA LTDA.**, de acordo com as normas edilícias e seus anexos, questão está também veio a ser manifestada no D. Parecer jurídico.

Neste sentido, acolho as Razões e as Contrarrazões apresentadas pelas empresas por serem tempestivos, e no **MÉRITO** nego provimento a **EMPRESA WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA.**, pelos motivos apresentados pela parte técnica avaliado pela servidora indicada, e dou o devido **PROVIMENTO** as **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela **EMPRESA ARCANTE CONSTRUTORA LTDA.**

Com relação às demais licitantes inabilitadas não há como reavaliar as questões que as levaram à inabilitação, porquanto quedaram-se inertes com a decisão, deixando de interpor recursos para que as respectivas matérias fossem reapreciadas. Como é cediço, uma decisão sobre uma questão já decidida não pode ser reapreciada a menos que se interponha um recurso, com o objetivo de reformar, invalidar ou integrar a decisão, conforme previsto no Art. 505 do Código de Processo Civil. Essa regra visa garantir a estabilidade das relações processuais e evitar a perpetuação da demanda.

Por outro lado, o direito recursal abrange um conjunto de princípios que regem a sua interposição e o processamento. Dentre os vários princípios recursais, destacam-se o da voluntariedade, ou seja, a parte decide se quer recorrer ou não e o da taxatividade, isto é, apenas os recursos previstos em lei – no caso edital - podem ser usados. Desta maneira, ao deixarem de interpor o recurso próprio, é de se entender que se conformaram com a decisão que as considerou inabilitadas.

Ainda, considerando o parecer jurídico emitido e em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, encaminhado para caso seja o entendimento da autoridade superior, se proceda a nova análise dos recursos interpostos, com a devida reavaliação dos atos praticados, conforme avaliação do D. Jurídico, a fim de assegurar a plena regularidade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, n° 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

Com isso, ficam sobrestados os efeitos dos atos praticados na sessão de julgamento até a Conclusão ou a reanálise determinada, resguardando-se a lisura e a segurança jurídica do procedimento licitatório, está Pregoeira e a CPL, remeto o feito para a autoridade superior para a apreciação e decisão, com vista a plena regularidade do certame.

Bom Jesus dos Perdões, 28 de agosto de 2025

ELAINE A LAPELLGRINI PETRI

Pregoeira/Agente de Contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F8EB-EB30-B5A7-96C8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELAINE PETRI (CPF 092.XXX.XXX-42) em 28/08/2025 09:54:14 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bjperdoes.1doc.com.br/verificacao/F8EB-EB30-B5A7-96C8>